



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.002544/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.357 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente CLERIA SONEGHETTI DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. OCORRÊNCIA.

Restando comprovada a retenção de imposto de renda, resta caracterizada a improcedência do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo-se o Imposto de Renda a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2004. Vencidos os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Maurício Nogueira Righetti e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fl. 31) em face do Acórdão n. 13-22.118 - 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) - DRJ/RJOII (e-fls. 26/27), que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 02), apresentada em 17/12/2007, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 28/11/2007 (e-fls. 18/19) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2004/607450537874058 - que reduziu o imposto a restituir para o R\$ 779,02 (e-fls. 06/13) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificada do teor do Acórdão n. 13-22.118 em 16/03/2009 (e-fl. 30), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 09/04/2009 alegando, em linhas gerais, que a fonte pagadora Associação Educacional Veiga de Almeida apresentou DIRF/AC 2003 informando o IRRF glosado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso assim concluiu:

[...]

Inicialmente, cabe informar que o lançamento em tela não considerou omissos os rendimentos auferidos pela Associação Educacional Veiga de Almeida mas sim a compensação indevida do imposto de renda relativamente à citada fonte pagadora.

Ressalte-se que, com relação à glosa de imposto de renda na fonte há que se informar que não consta dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil nenhuma declaração da fonte pagadora que corrobore os valores constantes do documento de fl.07 juntado pela impugnante aos autos.

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente que a fonte pagadora Associação Educacional Veiga de Almeida apresentou DIRF/AC 2003 informando o IRRF glosado.

Como se observa, a presente lide resume-se, em sua essência, à questão de prova de retenção de IRRF no AC 2003.

Não obstante a inexistência de registro de DIRF/Ano-calendário 2003 emitida pela fonte pagadora Associação Educacional Veiga de Almeida, verifica-se que consta dos autos comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte - ano-calendário 2003 - informando IRRF de R\$ 4.904,66 (e-fl. 11) - que corresponde ao IRRF glosado no lançamento em apreço, observando-se que a entrega de DIRF/ Ano-calendário 2003 escorreita de vícios é ônus exclusivo da fonte pagadora, conforme reza a legislação tributária, não podendo assim a Recorrente ser penalizada pela inércia de terceiros, vez que foge à sua governança os procedimentos relativos ao cumprimento da obrigação acessória em tela.

Nessa perspectiva, não resta outra alternativa que não o cancelamento da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2004/607450537874058.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para restabelecer o imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2004 - ND 07/34.195.708.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima